

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2018, da CPI dos Maus-tratos – 2017, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 485, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos. A iniciativa altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para estender às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar algumas das mesmas garantias que a Lei Maria da Penha estabelece às mulheres submetidas a violência.

O projeto, em seu art. 1º, se propõe a acrescentar o § 13 ao art. 101 do ECA, dispondo que se aplicam à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher na Lei Maria da Penha em seus arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do *caput* e do § 3º de seu art. 12, observados os princípios de aplicação das medidas de proteção previstos no art. 100 do ECA.

Já em seu art. 2º, a matéria prevê que a lei de si resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, relata-se que, ao longo das audiências da CPI, identificou-se a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção, de investigação e de repressão a episódios de violência contra crianças e adolescentes. Acrescenta-se, ainda, que um desses mecanismos é

a extensão de instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para proteger crianças e adolescentes atingidos por violência doméstica e familiar.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 485, de 2018, pela CDH.

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Somos da opinião de que o projeto é louvável e se propõe a expandir a proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Veja-se que o abuso e a violência contra os menores de idade estão em franco crescimento e, infelizmente, não é raro que o agressor se encontre dentro de casa.

A Lei Maria da Penha, por seu turno, já vem há mais de dez anos fortalecendo a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Se a proteção à mulher é falha nos dias de hoje, certamente ela estaria ainda pior não fosse esse vital diploma normativo que lhe assegura dignidade e proteção frente à opressão.

Algumas reservas, contudo, devem ser apresentadas a respeito da proposição.

Observe-se que o PLS não apresenta a definição de “violência doméstica ou familiar” aplicada à criança ou ao adolescente, conceito esse que é justamente aquele cuja subsunção permitiria a aplicação da eventual lei criada pela aprovação do PLS em tela. Em contraste, verifica-se que o art. 130 do ECA já cuida de definição análoga.

Ademais, observamos que o ECA já prevê, entre outras medidas, o afastamento do agressor da moradia comum (*caput* do art. 130 do ECA) e o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar por decisão judicial (§ 2º do art. 101 do ECA). Note-se que, por si só, a existência

do *caput* do art. 130 do ECA já torna desnecessária, ou mesmo injurídica, nova previsão legal, quanto mais na mesma Lei, que traga disposição equivalente, como o faz o inciso II do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Entendemos, outrossim, que a mera previsão de que se estendem às crianças e aos adolescentes dadas garantias previstas em alguns artigos da Lei Maria da Penha, sem maior especificidade ou detalhamento, reveste-se de inadequada técnica legislativa e traz desnecessária dificuldade ao futuro intérprete da lei. Como são citados seis artigos da Lei Maria da Penha cujo alcance se estende ao ECA, cinco dos quais sem qualquer ressalva quanto ao seu alcance, gera-se dúvida sobre a eventual adequação de alguns dispositivos cuja letra legal foi concebida tendo-se em conta a situação específica da mulher em situação de violência.

Assim, somos do entendimento de que as previsões da Lei Maria da Penha, elencadas em seus arts. 11, 18, 22 e 24, já estão, de forma geral e à sua maneira, previstas nos arts 11, 129 e 130 do ECA, que tratam do atendimento de saúde e das medidas aplicáveis em desfavor de pais ou responsáveis que abusem de seu poder familiar. Por sua vez, o tema do art. 12 da Lei Maria da Penha já é à sua maneira acolhido no ECA em seus arts. 13, 87, inciso III, e 245, que tratam da comunicação de caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o menor, bem como no art. 158 do Código de Processo Penal, ao tratar do exame do corpo de delito.

Deve-se ressaltar que é válida a proposta de determinar a comunicação ao Ministério Público pelo juiz que determinar medidas protetivas. Por tal razão, apresentaremos um substitutivo ao PLS nº 485, de 2018. De igual modo, consideramos válida a determinação para que o atendimento oferecido à criança e ao adolescente seja ininterrupto, como determina o art. 10-A da Lei Maria da Penha. Por tal razão, entendemos adequada a previsão de garantir o regime de plantão no atendimento dos Conselhos Tutelares, como já vem sendo amplamente aplicado de forma bem-sucedida.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 – CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 485, DE 2018

Altera os arts. 130 e 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a comunicação ao Ministério Público quando da determinação da medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum, bem como sobre o regime de plantão dos Conselhos Tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 130 e 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, comunicando-a ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

.....” (NR)

“**Art. 136.**

I – atender as crianças e adolescentes, inclusive em regime de plantão, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator